



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 627, DE 1995

(Do Sr. Alcides Modesto e Outros)

Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes de quilombos, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal:

I- as terras ocupadas pelos remanescentes dos antigos quilombos, indispensáveis à sua reprodução física e socio-cultural e portadoras de referência à sua identidade segundo seus usos, costumes e tradições;

II- as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes de comunidades quilombos;

III- os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 2º Consideram-se remanescentes de comunidades de quilombos, para os fins desta lei, aquelas populações que guardem vínculo histórico e social com antigas comunidades formadas por escravos fugidos, que lograram manter-se livres durante a vigência das leis escravistas do país.

Art. 3º As terras de que trata o inciso I do art. 1º serão identificadas, delimitadas, desapropriadas e demarcadas pela União Federal, devendo esta expedir os títulos de propriedade definitivos aos remanescentes, segundo o procedimento estabelecido pela presente lei.

Art. 4º As áreas de que tratam os incisos II e III do art. 1º serão identificadas e delimitadas pela União Federal, que sobre elas exercerá as salvaguardas estabelecidas em Lei.

## TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO,  
DELIMITAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE  
TÍTULOS

## CAPÍTULO I - DO RECONHECIMENTO, IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 5º O procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação será realizado por grupo técnico designado mediante Portaria da Fundação Palmares, que procederá aos estudos e levantamentos históricos, antropológicos e cartográficos necessários ao cumprimento do disposto no art. 68 do ADCT.

§ 1º Os antropólogos e historiadores que integrarem grupo técnico serão indicados por suas respectivas associações científicas.

§ 2º É facultado a qualquer interessado provocar a abertura do procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação, podendo a Fundação Palmares iniciá-lo, de ofício, a qualquer tempo.

§ 3º. O grupo técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, entidades civis e órgãos públicos de todos os níveis, com o objetivo de fornecer subsídios aos estudos e levantamentos de que trata este artigo, devendo esses últimos prestá-las no prazo de trinta dias contados a partir da solicitação .

§ 4º Participarão do processo de reconhecimento, identificação e delimitação, em todas as suas fases:

I - aqueles interessados em seu reconhecimento enquanto remanescentes de quilombo, diretamente ou mediante indicação de assistente técnico;

II- os detentores de títulos legítimos de propriedade incidentes sobre a área objeto de estudo, mediante indicação de assistente técnico.

§ 5º Os trabalhos de delimitação referir-se-ão às áreas discriminadas nas alíneas I e II do Art. 1º desta lei.

§ 6º Concluídos os trabalhos de reconhecimento, identificação e delimitação, o coordenador do Grupo de Técnico submeterá ao presidente da Fundação Palmares relatório circunstanciado, no qual constará:

I- os fundamentos do reconhecimento dos interessados enquanto remanescentes de quilombo, incluindo-se, em forma de apêndice, os pareceres dos assistentes técnicos mencionados nos incisos I e II do § 4º;

II- a identificação e a caracterização das terras e sítios a serem declarados patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 1º desta Lei;

§ 7º O presidente da Fundação Palmares, após aprovar o relatório de que trata o parágrafo anterior, fará com que este seja publicado no *Diário Oficial da União*, juntamente com as informações obtidas de acordo com o § 3º, procedendo, em seguida:

I- ao encaminhamento do processo de reconhecimento, identificação e delimitação ao Ministro da Cultura caso o parecer do Grupo Técnico seja positivo quanto ao reconhecimento, dos remanescentes e identificação das terras e sítios discriminados no art. 1º

II- ao arquivamento do processo, caso o parecer do relatório seja negativo.

§ 8º. Caso o relatório não seja aprovado, o presidente da Fundação Palmares designará novo grupo técnico, que dará continuidade aos estudos, dentro do mesmo processo de identificação e delimitação.

§ 9º O Ministro da Cultura, caso julgue necessário, solicitará informações adicionais às entidades e órgãos públicos discriminados no § 3º.

§ 10º Aprovado o processo, o Ministro da Cultura expedirá portaria declarando Patrimônio Cultural Brasileiro as áreas delimitadas no relatório do Grupo Técnico.

§ 11º Não aprovado o processo, o Ministro da Cultura devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias.

## CAPÍTULO II - DA DESAPROPRIAÇÃO, DEMARCAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

Art. 6º Após expedida a portaria mencionada no § 9º do Art. 4º, o Ministro da Cultura encaminhará ao Presidente da República proposta de desapropriação das terras de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei, de acordo com o relatório do Grupo Técnico.

Art. 7º. O procedimento de desapropriação seguirá o rito estabelecido pela Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1.993.

Art. 8º. Após a desapropriação será constituído grupo técnico que procederá à colocação de marcos nos limites da área desapropriada.

Parágrafo único - A demarcação de que trata este artigo deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

Art. 9º Encerrados os procedimentos de desapropriação e demarcação, a União Federal, através do Órgão Fundiário Federal, expedirá os títulos de domínio e registrará a terra demarcada nos cartórios das comarcas respectivas.

Art. 10. Os remanescentes, se não viverem em comunidade, receberão títulos individuais, que serão registrados nas comarcas onde se encontrarem os terrenos.

Art. 11. Caso vivam em comunidade, os remanescentes deverão formar uma associação, em nome da qual será registrada a área demarcada.

Parágrafo único. Caberá à comunidade disciplinar o uso da terra demarcada, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente estabelecidas em lei e as práticas tradicionais do grupo, visando sempre à manutenção da identidade cultural deste.

Art. 12. As terras de que trata o inciso I do art. 1º, demarcadas e registradas segundo este procedimento, não poderão ser alienadas sob qualquer pretexto.

### TÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO ÀS ÁREAS DELIMITADAS E À IDENTIDADE CULTURAL DOS REMANESCENTES.

##### CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO AOS REMANESCENTES

Art. 13. São assegurados o reconhecimento e o respeito à identidade e aos valores culturais dos remanescentes de comunidades de quilombos, e ao seu modo de criar, fazer e viver.

§ 1º. O Poder Público garantirá o reconhecimento à identidade cultural dos remanescentes das comunidades de quilombo.

§ 2º. O Poder Público reprimirá todo ato de intimidação, segregação, discriminação ou racismo contra remanescentes de comunidades de quilombos.

Art. 14. Os currículos escolares serão adaptados de modo a incluir a história dos antigos quilombos.

Art. 15. Para fins de política agrícola, os remanescentes de quilombos serão considerados como mini e pequenos produtores rurais, incluindo suas formas associativas de produção.

##### CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. Compete ao Poder Público, com a participação dos remanescentes, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras de que trata o art. 1º desta Lei, mediante:

I - recuperação dos recursos que tenham sofrido processos de degradação;

II - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente lesivas ao meio ambiente;

III - programas de educação ambiental.

Art. 17. É permitida a utilização pelos remanescentes de quilombo dos recursos naturais nas áreas de que trata o inc. II do art. 1º desta lei, desde que se tratem de áreas públicas e a utilização não comprometa o não seja lesiva ao meio ambiente.

##### CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Art. 18. Os remanescentes de comunidades de quilombos, as associações por estes formadas e o Ministério Público Federal são partes legítimas para propor ações que visem a:

I - garantir a continuidade dos remanescentes enquanto parcelas diferenciadas da população brasileira, conservando o acesso à terra;

II - impedir e punir atos de discriminação e racismo praticados contra remanescentes de comunidades de quilombos;

III - preservar a memória dos remanescentes;

IV - impedir e punir atos lesivos ao meio ambiente praticados nas terras de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 19. Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de que trata o artigo anterior.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os trabalhos de identificação e de delimitação realizados anteriormente à constituição do Grupo Técnico poderão ser considerados por esse em seus estudos, desde que coerentes com o disposto nesta lei e com a anuência dos interessados.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a regulamentar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e estabelecer normas de proteção às terras tituladas e às formas de vida tradicionais dos remanescentes de quilombos, por se constituírem em bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos dos artigos 215 e 216 do Corpo Permanente da Carta da República.

O projeto parte da visão de que art. 68 do ADCT não deve ser tomado como norma isolada no corpo da Constituição Federal.

A interpretação sistemática da Constituição indica que este dispositivo, tendo presentes desde logo os objetivos da República (art. 3º da Constituição Federal), deve ser considerado como norma ligada às disposições constitucionais reguladoras da proteção à cultura e ao patrimônio cultural brasileiro.

O patrimônio cultural brasileiro é conceituado, no artigo 216 da Constituição Federal, como os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, memória e ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de fazer, criar e viver de cada um desses grupos, dentre os quais estão os remanescentes dos antigos quilombos.

As áreas ocupadas pelas populações remanescentes de antigos quilombos são bens que fazem referência à identidade, à ação e à memória desses grupos na medida em que cada um deles reconhece esses locais como aqueles nos quais teve lugar a história do próprio grupo e onde as suas formas de criar, fazer e viver puderam desenvolver-se.

A regulamentação do art. 68 do ADCT implica, dessa maneira, no reconhecimento de que as terras habitadas pelos remanescentes constituem-se patrimônio cultural brasileiro, e no estabelecimento de normas que visem à proteção destas terras, visando-se a garantia da identidade e da possibilidade de reprodução social de cada grupo.

O vínculo histórico-social emerge como parâmetro para reconhecimento dos remanescentes já que se visa à proteção da identidade de, da memória e da ação de cada grupo, o que nos remete à história desses.

Existem alguns casos concretos de comunidades que reivindicam o seu reconhecimento enquanto remanescentes de antigos quilombos. Tais são os casos, por exemplo, da Comunidade do Rio das Rãs, no Município de Bom Jesus da Lapa (BA), as comunidades que habitam o alto rio Trombetas, o rio Erepecuru ou Cuminá, e o rio Curuá, no Município de Oriximiná (PA), a comunidade do povoado de Mocambo, no Município de

Porto da Folha (SE), as comunidades negras do Vale do Ribeira (SP) e a comunidade de Frexal (MA). Entretanto, esses não são os únicos casos.

Estas comunidades mantêm vínculos históricos e sociais com antigos quilombos que existiam em cada uma destas regiões, constituindo-se, portanto, em remanescentes desses quilombos, nos termos propostos pelo projeto.

Deve-se lembrar que os antigos quilombos eram também formados por índios e mesmo por brancos fugidos, embora a maior parte de sua população fosse de negros. Dessa maneira, o critério histórico-social para do reconhecimento dos remanescentes de quilombos é o que melhor atende à vontade constitucional.

O procedimento de reconhecimento das comunidades e delimitação das terras deve ser realizado em conjunto pelo Órgão Fundiário e pela Fundação Cultural Palmares, em razão das atribuições legais de cada órgão. A demarcação e expedição de títulos deve ser realizada pelo órgão fundiário, cabendo, por fim, à Fundação Cultural Palmares a tarefa de fiscalizar todo o procedimento e o respeito às normas de proteção aos remanescentes das comunidades de quilombos.

Deve-se considerar que, em se tratando de comunidades cujo uso da terra é feito de forma comunal, a titulação individual não é a mais adequada e contraria o disposto no artigo 216 do Corpo Permanente da Constituição Federal, posto que implica em estabelecimento de novo modo de ocupação da terra, interferindo no modo de fazer e viver da comunidade e em sua identidade, que a Constituição visa a proteger.

Além disso, a cláusula de inalienabilidade das terras tituladas é necessária, já que a alienação dessas terras a terceiros implicaria na passagem do bem a outrem que não o grupo que encontra naquelas terras a referência à sua identidade, ação e memória. A proteção ao patrimônio cultural brasileiro exige essa condição, portanto.

Além da proteção às terras ocupadas pelos remanescentes, impõe-se a proteção à identidade dos grupos, seus modos de fazer e viver, bem como aos recursos naturais necessários à sua reprodução social, e o estabelecimento de medidas judiciais que assegurem essa proteção.

No caso dessas últimas medidas, deve caber à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações que visem assegurar a proteção deste patrimônio cultural brasileiro pois existe o interesse direto da União Federal em resguardar os direitos dos grupos formadores da sociedade brasileira, incidindo, assim, nestes casos, a regra do art. 109, I da vigente Carta Magna.

A legitimidade do Ministério Público Federal para propor ações que visem a resguardar os direitos do remanescente decorre do disposto nos artigos 5º, III, e 6º, VII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993.

A regulamentação do artigo 68 do ADCT, destarte, não deve se restringir à mera titulação, mas deve deixar especificado o tipo de titulação e, mais do que isso, estabelecer normas protetoras da identidade destes grupos.

A visão do legislador deve ser ampla, de modo a estar em harmonia com a vontade da nossa Constituição Federal tendo em vista, como já dito, os objetivos da República, expressos no art. 3º da Carta. A

interpretação do art. 68, deve levar em conta esses objetivos e a proteção ampla que a Lei Maior confere ao patrimônio cultural brasileiro.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995.

*Alcides Modesto*  
Deputado Alcides Modesto

*Domingos Dutra*  
Deputado Domingos Dutra

*Milnário Miranda*  
Deputado Milnário Miranda

*Sarney Filho* - SARNEY FILHO

*Paulo Roberto Sarney PTB* - Paulo Roberto Sarney  
*Paulo Roberto Sarney* - Paulo Roberto Sarney  
 João FASSARELMA - JOÃO FASSARELMA  
 FERNANDO FERRO - FERNANDO FERRO  
 NESTOR DUARTE - NESTOR DUARTE  
 Tildes Santiago - SANTIAGO TILDEN  
 Aldo Arantes - ALDO ARANTES  
 Jandira Feghali - JANDIRA FEGHALI  
 Coriçano Sales - CORIÇANO SALES  
 Pedro Milton - PEDRO MILTON  
 José Augusto - JOSÉ AUGUSTO  
 Marcelo Dêda - MARCELO DÊDA  
 Adelson Salvador - ADELSON SALVADOR  
 João Coser - JOÃO COSER  
 Benedito Domingos - BENEDITO DOMINGOS  
 Carlos Santana - CARLOS SANTANA  
 Mário Negromonte - MÁRIO NEGROMONTE  
 João Leão - JOÃO LEÃO  
 Fernando Lopes - FERNANDO LOPES  
 Torres - TORRES

832  
PT-587  
PT-306  
PT-PE  
PSB- 4154  
PT-514  
PP- 212  
PT, Ky  
345  
320  
501



EMERSON CLAUO PIRES  
 Emerson Clauo Pires - *[Signature]*  
 Celso Russomanno - *[Signature]*  
 ANTONIO AURELIANO - ANTONIO AURELIANO  
 WALDOMIRO FIORAVANTE - *[Signature]*  
 DOMINGOS LEONELTI - *[Signature]*  
 FERNANDO GABEIRA - FERNANDO GABEIRA  
 IVAN VALENTE - IVAN VALENTE  
 HUMBERTO COSTA - *[Signature]*  
 HELIO BICUDO - HELIO BICUDO  
 AUGUSTO CARVALHO - *[Signature]*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO III

#### DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção IV

#### DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS



**Art. 109.** Aos juizes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

---

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO III**

**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

---

*SEÇÃO II*

*DA CULTURA*

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5.º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

---

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

---

**Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993

*Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

*Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### TÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

#### Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

.....

**Art. 5º** São funções institucionais do Ministério Público da União:

.....

III — a defesa dos seguinte bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
  - b) o patrimônio público e social;
  - c) o patrimônio cultural brasileiro;
  - d) o meio ambiente;
  - e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;
- .....

## CAPÍTULO II

### Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

40.14

PARA: DEPUTADO ALCIDES MODESTO  
DE: FLORESTAN FERNANDES  
DATA: 14/6/1995

Prezado Companheiro e Amigo,

Quando comecei a examinar seu esboço de anteprojeto tive de retornar inesperadamente ao Hospital das Clínicas onde permaneci internado por vários dias. Vem daí a demora desta resposta.

Acredito, porém, que isso em nada prejudica o trabalho já realizado, que é digno dos maiores encômios. Trata-se, inclusive, do projeto mais completo que já foi elaborado até hoje (nos limites de meu conhecimento).

Tenho algumas ponderações - secundárias - que poderão ser aproveitadas se esse for seu o entendimento:

1. no Título II, capítulo I, artigo 5º, § 1º: onde está escrito "associações" escreva-se "instituições", que é a palavra inclusiva e de uso generalizado quando há necessidade de empregar um termo com sentido específico;

2. na Justificação, final do 3º parágrafo: sugiro que se acrescente após "ao patrimônio cultural" "à herança genética e psicoracial brasileira";

3. ainda na Justificação, início do 6º parágrafo (ou 20ª linha): sugiro que seja intercalada entre "vínculo histórico" e "social" a palavra "ecológico";

4. Sugiro, ainda, que as instituições (ou departamentos) que irão exercer a regulamentação dos atos que legitimem a posse de terra sejam bem avaliadas. A Senadora Benedita da Silva, por exemplo, indica o INCRA, como órgão básico, no projeto que você anexou ao seu para meu conhecimento. No projeto de sua autoria, a Fundação Palmares consta de várias entradas. Isso me levou a refletir que há algo a ser feito em matéria da precisão quanto aos órgãos reguladores e fiscalizadores;

5. Quanto à extensão do projeto de sua autoria: é costumeira a inquinação de que os projetos de lei devem ser " enxutos". O seu é extenso, mas não prolixo. Por isso, você precisa preparar cuidadosamente a defesa dos vários artigos e alíneas para demonstrar cabalmente a sua necessidade. É melhor que a lei seja mais extensa e resolva os principais problemas que precisam ser regulamentados.

Dou-lhe meus parabéns pela iniciativa e peço excusas por contribuir de modo tão magro para a discussão. Acho, todavia, que você conhece as razões disso e não preciso colocá-las em evidência.

Receba as minhas

Saudações Petistas!

Florestan Fernandes

12

**PARECER/ASSEJUR/FCP/Nº 028/95**  
**PROCESSO Nº 01420.000140/95-80**

Assunto: Projeto de Lei nº 627/95, de autoria dos Deputados Alcides Modesto e outros, que "Regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes dos Quilombos, na forma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece formas de proteção ao patrimônio Cultural brasileiro e dá outras providências".

**Senhor Presidente Substituto,**

O Ministério da Cultura solicita manifestação desta Fundação acerca do projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Alcides Modesto e outros, que "regulamenta o procedimento de titulação de propriedade imobiliária aos remanescentes dos Quilombos, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece normas de "proteção ao patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências".

2 - O aludido projeto de Lei contém disposições onde, entre outros aspectos, trata especificamente:

2.1. do conceito de "Patrimônio Cultural Brasileiro";

2.2. conceituar quem são os remanescentes de comunidades de Quilombos;

13

2.3 definir as responsabilidades por providências relativas:

- as terras ocupadas pelos remanescentes dos antigos  
Quilombos;

- às áreas detentoras de recursos ambientais necessários  
à conservação dos usos, costumes e tradições dos remanescentes dos Quilombos;

2.4. Dos procedimentos pertinentes à desapropriação e  
demarcação de áreas ocupadas pelos antigos Quilombos, bem como à expedição de  
títulos de domínio;

2.5. De prover a proteção dos remanescentes de Quilombos  
contra atos de discriminação racial.

### **3 - É o relatório.**

Cumpre-nos inicialmente registrar que, em atendimento a  
solicitação, a Fundação Cultural Palmares, analisou o projeto de lei e considerou  
oportuna a iniciativa dos ilustres parlamentares, ao formularem a proposta de que se  
trata.

4 - Ponderou, entretanto, esta Fundação, no sentido de que  
o Poder Executivo, a título de colaboração, propusesse a introdução das seguintes  
alterações, no texto do projeto de lei nº 627/95:

#### **1ª Observação**

Redação do Projeto de Lei:

“art. 1º - Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro, nos  
termos do art. 216 da Constituição Federal”.

#### **Comentário**

Embora o projeto de lei invoque o disposto no art. 216 da Constituição Federal que,  
ao definir o Patrimônio Cultural Brasileiro, faz alusão “ à memória dos diferentes  
grupos formadores da sociedade brasileira...” isto é, as diversas etnias e  
comunidades, a redação original do artigo 1º, acima citado, transmite uma noção

equivocada de que o Patrimônio Cultural Brasileiro seria constituído exclusivamente dos bens objeto do projeto de lei, quando estes representam somente uma parte do acervo cultural pátrio.

**Redação Proposta:**

“Art. 1º - O Patrimônio Cultural Brasileiro compõe-se dentre outros, dos seguintes bens”

**2ª Observação**

**Redação do Projeto de Lei**

“Art. 5º - O procedimento de reconhecimento, identificação e delimitação será realizado por grupo técnico designado mediante Portaria da Fundação Cultural Palmares, que procederá aos estudos e levantamentos históricos, antropológicos e cartográficos necessários ao cumprimento do disposto no art. 68 do ADCT.

§ 1º - Os antropólogos e historiadores que integram grupo técnico serão indicados por suas respectivas associações científicas”.

**Comentário:**

Propõe-se alterar a redação do § 1º do art. 5º, de modo que na composição do grupo técnico sejam incluídos representantes dos seguintes órgãos:

IBAMA, IPHAN, MINC, MINIST. AGRICULTURA, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, FCP e o órgão Fundiário da União, dado o potencial de efetiva contribuição daqueles setores para o sucesso da missão do Grupo técnico, em cada caso.

**Redação Proposta:**

“ Art. 5º (Inalterado).

§ 1º - Com a finalidade de compor o Grupo técnico a que se refere este artigo, a Fundação Cultural Palmares solicitará a indicação de representantes dos seguintes órgãos: IBAMA, IPHAN, MINC, MINIST. AGRICULTURA, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, FCP, e do órgão Fundiário da União, devendo a representação de Antropólogos e Historiadores ser definida



pelas respectivas associações científicas”.

(§ 2º - usque II Inalterados).

**3ª Observação**

No art. 6º, corrigir a remissão:

De

§ 9º do art. 4º

Para

§ 10 do art. 5º

Ante o exposto, o incluso projeto de lei, acompanhado das presentes proposições, está em condições de ser restituído à Presidência da República.

**Pedrina Rosa Pinto de Sousa**  
**Tec.III Padrão A Nível III/FCP**